

Processo nº. 275/2025.

Ref.: *Recurso Administrativo interposto por Selbetti Tecnologia S.A.*

## DECISÃO

1. Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante Selbetti Tecnologia S.A., contra a decisão de habilitação da empresa Maqlider Rio e Servicos e Comercio em Geral Ldta no certame em epígrafe.
2. Em síntese, o recorrente sustenta dois pontos principais:
  - a) Bandejas (“duas gavetas”) da multifuncional Xerox VersaLink C7130 – alegação de que a proposta vencedora não atenderia à exigência de duas bandejas, por supostamente ofertar configuração com apenas uma gaveta nativa e sem prever a segunda na proposta;
  - b) Software de gerenciamento/bilhetagem – alegação de incompatibilidade da impressora Pantum BM5100FDW com o sistema NDD Print, o que violaria o Termo de Referência.
3. A empresa Maqlider apresentou contrarrazões, afirmando, em suma: (i) que todas as expansões/acessórios requeridos, inclusive segunda bandeja e HDD, integram a proposta sem custo adicional; (ii) que o Termo de Referência não vinculou a solução a um software específico de terceiro, exigindo apenas funcionalidades de gerenciamento, plenamente atendidas pelo software nativo da plataforma ofertada.
4. A Comissão promoveu diligência saneadora, colhendo declaração formal da vencedora de que a segunda bandeja compõe a configuração final a ser entregue, sem custos adicionais, e registrou que o TR não determinou obrigação de uso do NDD Print, mas sim o atendimento às funcionalidades de gestão e controle.
5. À luz da Lei nº 14.133/2021, o julgamento deve observar, entre outros, os princípios da vinculação ao edital, isonomia, julgamento objetivo, competitividade, eficiência e segurança jurídica, bem como as regras que autorizam diligências para esclarecer elementos da proposta sem alteração do seu conteúdo econômico.



6. Quanto às bandejas da Xerox VersaLink C7130:

- O que o edital/Termo de Referência exige é a entrega do equipamento com duas gavetas (bandejas) na configuração final, não necessariamente que ambas sejam nativas de fábrica;
- A diligência realizada registrou compromisso expresso da vencedora de que a segunda bandeja integra a proposta, sem acréscimo de preço;
- Tal providência configura mero esclarecimento de especificação, sem modificação do objeto, do preço ou das condições da disputa, não havendo quebra da isonomia ou favorecimento.

Assim, não há descumprimento objetivo capaz de ensejar desclassificação da Maqlider nesse ponto.

7. Quanto ao software de gerenciamento/bilhetagem:

- O TR não impôs a adoção de marca/fornecedor específico (p.ex., NDD Print); estabeleceu, isto sim, requisitos funcionais (monitoramento, controle, relatórios/bilhetagem, impressão segura, etc.);
- Demonstrado que a solução nativa da plataforma ofertada atende às funcionalidades requeridas, inexiste incompatibilidade relevante para fins de desclassificação;
- Exigir, *a posteriori*, software de terceiro específico implicaria restrição indevida à competitividade e violação à vinculação ao edital, se tal obrigação não constou expressamente do instrumento convocatório.

Desta forma, o requisito foi atendido pela vencedora, por meio de solução funcionalmente equivalente àquela hipoteticamente mencionada pelo recorrente.

8. Tem-se, diante de todo o exposto, que as razões recursais não comprovam violação a requisito essencial e objetivo do edital/TR. A diligência empregada foi idônea e proporcional, não alterou o conteúdo econômico da proposta e preservou a isonomia entre licitantes. Ausente vício, mantém-se o julgamento.

9. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão que classificou/habilitou a empresa Maqlider no certame.



10. Ciência ao recorrente e aos demais licitantes pelo mesmo meio de divulgação do certame, com registro no processo e, quando aplicável, no PNCP.

11. Após as comunicações, retorne-se para prosseguimento, com as providências de praxe rumo à adjudicação e homologação (ou conforme a fase procedural vigente).

Macaé, 11 de novembro de 2025.



**RODRIGO PEÇANHA DE SOUZA**

**Diretor de Licitações e Contratos**

**OAB/RJ 157.625 Matrícula 6394-0**

**Ciente e de acordo.**

**Nego Provimento ao Recurso.**



**ALAN MANSUR PEREIRA**

**Presidente da Câmara Municipal de Macaé**